

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 016/2023

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência *em exercício* do Exmo. Sr. Cons. Cons. Kleber Dantas Eulálio. Presentes, também, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (*Portaria nº 547/2023 de 24/07/2023, publicada na página 18 do DOE TCE/PI nº 139/2023 de 26/07/2023*), o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e os Representantes do Ministério Público de Contas, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior (*presente no julgamento do processo TC/007184/2018*) e Procurador Plínio Valente Ramos Neto (*presente no julgamento de todos os processos da pauta, excetuando-se o julgamento do processo TC/007184/2018*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DECISÃO Nº 244/2023. TC/016913/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Francisco Medeiros de Carvalho Filho. Advogado(s): Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) – (Procuração: fl. 01 da peça 29); Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) – (sem procuração nos autos; petição à peça 43); e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (procuração: fl. 01 da peça 44). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 22, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 34, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fl. 01/10 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 39, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art.1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI**, “para que a área administrativa competente da Prefeitura – independentemente da necessidade de cumprimento do **limite de gasto com os profissionais do magistério**, para os anos de 2022 e 2023 – aplique adicionalmente no gasto com os profissionais do magistério, nas prestações de contas do exercício

de 2022 e 2023, a complementação do valor não aplicado no exercício 2020, até o final do exercício de 2023". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que os **adicionais a serem aplicados até o final do exercício 2023**, supramencionados, correspondentes aos gastos com os profissionais do magistério, **sejam objeto de acompanhamento e análise pela Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas**, nos exercícios 2022 e 2023. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 245/2023. **TC/002718/2023 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05 – ART. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/05). INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA** (CPF nº 240.611.583-68; RG nº 491.244-PI), ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe ESPECIAL, Referência “C”, matrícula nº 0028606, do quadro pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial, em consonância com o posicionamento firmado por este TCE na Decisão nº 03/2022 (TC/019500/2021) e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o ato concessório** (*Portaria nº 0167/2023–PIAUIPREV de 09 de fevereiro de 2023, publicada na página 43 do Diário Oficial do*

Estado do Piauí - Ed nº 42 de 28/02/2023, às fl. 182 e 184 da peça 01) que concede ao Sr. **JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA** (CPF nº 240.611.583-68; RG nº 491.244-PI) uma **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC nº 47/05 – art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05) no valor mensal de **R\$ 11.278,88** (onze mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) tendo em vista “os princípios da segurança jurídica, boa-fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário, dentro outros”, bem como o fato de que “não seria razoável que, após anos prestando serviços ao Estado e contribuindo para Previdência nos cargos para os quais foram transpostos, tais servidores sejam responsabilizados por eventual irregularidade da qual não praticaram o ato administrativo referente à transposição”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 246/2023. TC/000101/2022 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: supostas irregularidades no pagamento do abono do FUNDEB. Denunciado(s): Francisco Eudes Castelo Branco Nunes – Prefeito Municipal; e Rosa Nair Mauriz de Moura Costa – Secretária Municipal de Educação. Denunciante(s): Prof. Jhenys Maiker Santos. Advogado(s) dos Denunciado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros – (Procuração: Francisco Eudes Castelo Branco Nunes/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 16; Rosa Nair Mauriz de Moura

Costa/Secretária Municipal de Educação – fl. 01 da peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 002/2022– MPC-PI/PJ-PG, às fls. 01/05 da peça 01, a Informação da Diretoria de Fiscalização Especializada – DFESP, às fls. 01/02 da peça 07, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 29, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1, às fls. 01/08 da peça 36, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP, à fl. 01 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “com o reconhecimento da ilegalidade do pagamento do abono realizado pela P. M. de Isaías Coelho, considerando que o gestor não demonstrou ter adotado nenhuma das providências mencionadas na consulta TC/014026/2021 antes do pagamento do abono, além de ter excluído do pagamento os contratados temporários, contrariando o disposto no art. 26, da Lei nº 14.113/2022”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Eudes Castelo Branco Nunes** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Rosa Nair Mauriz de Moura Costa** (*Secretária Municipal de Educação*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II e VIII da Lei*

Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO-PI**, nos seguintes termos: a) que “informe ao TCE-PI eventuais desligamentos relacionados ao Edital 03/2021, no sistema RHWEB, nos termos da Resolução nº 23/2016”; b) “que adote providências para evitar pagamento de abono com recursos do FUNDEB ao final do exercício, tais como realização de concurso público, revisão Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, a fim de dar cumprimento ao dispositivo constitucional (art. 212-A, XI, CF)”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que, após o trânsito em julgado, seja **enviada** cópia da decisão para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFContas) para repercussão das irregularidades apontadas no presente feito no julgamento das contas do exercício financeiro de 2022”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 247/2023. TC/020334/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: José Ribeiro da Cruz Júnior. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os

presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 04, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 85, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/51 da peça 89, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 91, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Ribeiro da Cruz Júnior** (*Prefeito Municipal*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI**, para que: a) *Realize pagamentos somente no período de vigência contratual ou respaldados em aditivos de prorrogação de prazo; b) Utilize, ou apresente justificativa comprovada da não utilização, do percentual mínimo de 30% dos recursos repassados pelo FNDE em aquisições de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar; c) Evite o acúmulo de funções quando este resultar em conflito de interesses e violação ao princípio da segregação de funções; d) Evite a contratação direta de servidor para exercer o cargo de Controlador Interno e dê cumprimento ao artigo 90 da Constituição Estadual do Piauí e aos parágrafos 1º e 2º da IN nº 05/2017-TCE, que dispõe sobre a contratação de pessoa não pertencente ao quadro efetivo do órgão para exercer o cargo de Controlador; e) Adeque seu Portal da Transparência às exigências contidas nas Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019; f) Implante controles administrativos capazes de orientar e acompanhar os atos de gestão, bem como de*

gerenciar os riscos inerentes a esses atos. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).** Gestor: Amilton Feitosa da Silva. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 84). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 04, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 85, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/51 da peça 89, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 91, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **CONTROLADORIA.** Controladora: Ocília Alves de Carvalho Loyola. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 82). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 04, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 85, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/51 da peça 89, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 91, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Ocília Alves de Carvalho Loyola (*Controladora*). **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

(CPL). Presidente: Aislan Alves Pereira. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 54). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 04, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 85, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/51 da peça 89, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 91, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Aislan Alves Pereira (*Presidente da CPL*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 248/2023. **TC/005262/2023 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05 – ART. 3º, I II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/05). INTERESSADA: REGINA LÚCIA DA COSTA OLIVEIRA** (CPF nº 160.834.153-49; RG nº 279.338-PI), ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 6A, Referência III, matrícula nº 1009060, do quadro pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –

DFPESSOAL 3, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/07 da peça 04, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, em consonância com o posicionamento firmado pelo TCE/PI no Acórdão nº 401/2022-SPL (processo TC/019500/2021) e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o ato concessório** (*Portaria nº 967/2021– PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD de 16 de abril de 2021, publicada nas páginas 04/05 do Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 9.113 de 19/04/2021, às fls. 472/473 da peça 01, homologada pela Portaria nº 0253/2023-PIAUIPREV de 19 de abril de 2023, publicada nas páginas 31 e 32 do Diário Oficial do Estado do Piauí - Ed nº 83 de 03/05/2023, às fls. 507/509 da peça 01*) que concede a Sra. **REGINA LÚCIA DA COSTA OLIVEIRA** (CPF nº 160.834.153-49; RG nº 279.338-PI) uma **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (*Regra de Transição da EC nº 47/05 – art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05*) no valor mensal de **R\$ 14.470,28** (catorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos), **autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) tendo em vista “os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário”, bem como o fato de que “não seria razoável que, após anos prestando serviços ao Estado e contribuindo para Previdência nos cargos para os quais foram transpostos, tais servidores sejam responsabilizados por eventual irregularidade da qual não praticaram o ato administrativo referente à transposição”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 249/2023. TC/006544/2023 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 40, §1º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, CUMULADO COM O ART. 18, I, ALÍNEA “B” DA LEI MUNICIPAL Nº 37/2014). INTERESSADO: JACINTO COSTA MORAES (CPF nº 440.078.173-91; RG nº 1.204.673-PI), ocupante do cargo de Professor, Classe C, Nível IV, matrícula nº 328, do quadro efetivo, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Bom Princípio-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o ato concessório** (*Portaria nº 044/2023 de 01/02/2023, publicada na página 199 do Diário Oficial dos Municípios Ano XXI, Edição 4.759 de 09/02/2023, às fls. 27/29 da peça 01*) que concede ao Sr. **JACINTO COSTA MORAES** (CPF nº 440.078.173-91; RG nº 1.204.673-PI) uma **Aposentadoria Por Invalidez** (*art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, cumulado com o Art. 18, I, alínea “b” da Lei Municipal nº 37/2014*) no valor mensal de **R\$ 2.006.69** (dois mil e seis reais e sessenta e nove centavos), **autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, c/c o art. 372, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) tendo em vista o seguinte: *conforme destacou o Ministério Público de Contas (MPC), não se tem notícia de que houve questionamento quanto ao cumprimento da jornada de trabalho quando o servidor acumulava os dois cargos; e, no momento, o servidor já se encontra aposentado em um dos cargos, o que torna insubsistente qualquer discussão quanto à incompatibilidade de horários.* **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a

Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELA CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DECISÃO Nº 250/2023. TC/007184/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Luiz Cavalcante e Menezes. Advogado(s): Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) – (Procuração: fl. 21 da peça 32); Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e *outros* – (Procuração: fl. 16 da peça 49); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 53). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 25, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 31 e fl. 01 da peça 48, o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/12 da peça 44, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fl. 01/12 da peça 54, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/16 da peça 58, a Decisão nº 829/2021 (Primeira Câmara), às fls. 01/02 da peça 72, a Informação da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/04 da peça 109, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/37 da peça 60, fl. 01 da peça 64 e fls. 01/05 da peça 111, a sustentação oral do Advogado Uanderson

Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/22 da peça 116, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, “por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa foram suficientes para sanar parte das irregularidades identificadas pela Divisão de Fiscalização”.

REPRESENTAÇÃO – TC/019937/2017. Objeto: representação em virtude do reiterado descumprimento do limite legal do índice da despesa com pessoal tutelado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Representado(s): Luiz Cavalcante e Menezes - Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas. Advogado(s) do(s) Representado(s): Gisela Carvalho Freitas e Menezes (OAB/PI nº 7.297) e *outros* – (Procuração: fl. 04 da peça 08 do processo TC/019937/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de Representação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 01 do processo TC/019937/2017, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 13 do processo TC/019937/2017, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 25 do processo TC/007184/2018, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/019937/2017 e à fl. 01 da peça 31 e fl. 01 da peça 48 do processo TC/007184/2018, o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/12 da peça 44 do processo TC/007184/2018, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fl. 01/12 da peça 54 do processo TC/007184/2018, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/16 da peça 58 do

processo TC/007184/2018, a Decisão nº 829/2021 (Primeira Câmara), às fls. 01/02 da peça 72 do processo TC/007184/2018, a Informação da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/04 da peça 109 do processo TC/007184/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 11 do processo TC/019937/2017 e às fls. 01/37 da peça 60, fl. 01 da peça 64 e fls. 01/05 da peça 111 do processo TC/007184/2018, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/22 da peça 116 do processo TC/007184/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **perda do objeto do presente processo de Representação TC/019937/2017. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 251/2023. TC/007177/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Processo(s) apensado(s): **TC/020116/2017 – Representação** (*Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 645/18, à peça 20*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Alvimar Oliveira de Andrade (*in memorian*). Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e *outros* – (Procuração: fl. 27 da peça 28); Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 28 da peça 28); e Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e *outros* – (Procuração: fl. 14 da peça 50). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração

Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 21, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27 e fl. 01 da peça 49, o relatório complementar da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRRPS, às fls. 01/10 da peça 43, o relatório de contraditório da II Divisão técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fl. 01/20 da peça 56, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRRPS, às fls. 01/09 da peça 59, o relatório complementar da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/08 da peça 145, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 62 e fls. 01/06 da peça 147, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/21 da peça 156, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, “por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa foram suficientes para sanar parte das irregularidades apresentadas pela Divisão Técnica”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI**, para cumprimento no **prazo de 30 (trinta) dias**, nos seguintes termos: a) *Que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais;* b) *Que realize a avaliação atuarial do RPPS para que se saiba de antemão o custo total do RPPS em questão, algo não realizado pelo município de Pedro II-PI relativo aos exercícios financeiros de 2015, 2016, 2017 e 2018*

e assim proponha lei municipal visando o equacionamento de déficit atuarial apurado para o seu RPPS. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI**, nos seguintes termos: a) *Que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF;* b) *Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas;* c) *Que empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e conseqüentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios.* **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 252/2023. TC/007918/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.

Prefeito: Washington Luiz Brito de Sousa. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (procuração: fl. 01 da peça 58); e Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) – (procuração: fl. 01 da peça 57). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 03, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 21

e fl. 01 da peça 46, o Relatório do Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM , às fls. 01/19 da peça 25, o Relatório Complementar das Contas de Gestão da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM , às fls. 01/09 da peça 30, o Relatório Complementar do Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 49, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 27 e fls. 01/14 da peça 51, a sustentação oral da Advogada Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/13 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Washington Luiz Brito de Sousa** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Pedro de Brito Machado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 03, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 21 e fl. 01 da peça 46, o Relatório do Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM , às fls. 01/19 da peça 25, o Relatório Complementar das Contas de Gestão da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM , às fls. 01/09 da peça 30, o Relatório Complementar do Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração

Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 49, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 27 e fls. 01/14 da peça 51, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/13 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Pedro de Brito Machado (*Presidente da Câmara Municipal*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 253/2023. **TC/016665/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Processo(s) apensado(s): **TC/015175/2020** – Denúncia (*Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 020/2022-SPC, à peça 24*); e **TC/016173/2020 – Representação** (*Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 423/2022-SPC, à peça 25*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos; petição à peça 56). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 15, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 87, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/76 da peça 91, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/44 da peça 93, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas

apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/17 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro** (*Prefeita Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestor(as): Márcia Beatriz Barros Caminha (01/01 a 01/04/2020); e Nairene de Sousa Lima Barros (02/04 a 31/12/2020). Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Márcia Beatriz Barros Caminha – fl. 01 da peça 69); e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos; petição à peça 56). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. MÁRCIA BEATRIZ BARROS CAMINHA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 15, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 87, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/76 da peça 91, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/44 da peça 93, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/17 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas,

pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à Sra. Márcia Beatriz Barros Caminha (*gestora do FUNDEB – período de 01/01 a 01/04/2020*). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. NAIRENE DE SOUSA LIMA BARROS**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 15, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 87, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/76 da peça 91, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/44 da peça 93, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/17 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à Sra. Nairene de Sousa Lima Barros (*gestora do FUNDEB – período de 02/04 a 31/12/2020*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor(es): Nerirrony Belém Lacerda (01/01 a 02/04/2020); e Mônica de Matos Furtado (02/04 a 31/12/2020). Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outros* – (Procuração: Nerirrony Belém Lacerda – fl. 01 da peça 32); e Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e *outros* – (Procuração: Mônica de Matos Furtado – fl. 01 da peça 36). **QUANTO À GESTÃO DO SR. NERIRRONY BELÉM LACERDA**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 15, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 87, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/76 da peça 91, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/44 da peça 93, a

sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/17 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Nerirrony Belém Lacerda (*gestor do FMS – período de 01/01 a 02/04/2020*).

QUANTO À GESTÃO DA SRA. MÔNICA DE MATOS FURTADO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 15, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 87, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/76 da peça 91, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/44 da peça 93, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/17 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à Sra. Mônica de Matos Furtado (*gestora do FMS – período de 02/04 a 31/12/2020*).

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS). Gestor(a): Maria de Fátima Barreto da Silva Pinheiro. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos; petição à peça 56). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 15, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 87,

o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/76 da peça 91, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/44 da peça 93, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/17 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à Sra. Maria de Fátima Barreto da Silva Pinheiro (*gestora do FMAS*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 254/2023. TC/016683/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: José Magno Soares da Silva. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos; petição à peça 52); e Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 53, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 58, as sustentações orais do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) e do Sr. José Magno Soares da Silva (Prefeito

Municipal), que se reportaram às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/17 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Magno Soares da Silva** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Idala Soares Moreira. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos; petição à peça 52); e Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 53, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/17 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da

Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Idala Soares Moreira (*gestora do FUNDEB*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Leila de Almeida Soares. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos; petição à peça 52); e Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 53, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/17 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Leila de Almeida Soares (*gestora do FMS*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Maria das Graças da Silva. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos; petição à peça 52); e Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 53, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 58, a

sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/17 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria das Graças da Silva (*gestora do FMAS*). **HOSPITAL MUNICIPAL NILO LIMA**. Diretor(es): Daniel Machado (01/01 a 01/03/2020); e Wilza Maria Andrade Machado de Melo (02/03 a 01/12/2020); e Maria do Desterro Matos Amorim (03 a 31/12/2020). Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos: Daniel Machado, Wilza Maria Andrade Machado de Melo e Maria do Desterro Matos Amorim; petição à peça 52); e Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (sem procuração nos autos: Daniel Machado, Wilza Maria Andrade Machado de Melo e Maria do Desterro Matos Amorim). **QUANTO À GESTÃO DO SR. DANIEL MACHADO**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 53, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/17 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não**

aplicação de multa ao gestor, Sr. Daniel Machado (*Diretor do Hospital – período de 01/01 a 01/03/2020*). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. WILZA MARIA ANDRADE MACHADO DE MELO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 53, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/17 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Wilza Maria Andrade Machado de Melo (*Diretora do Hospital – período de 02/03 a 01/12/2020*). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. MARIA DO DESTERRO MATOS AMORIM:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 53, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/17 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art.

122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria do Desterro Matos Amorim (*Diretora do Hospital – período de 03 a 31/12/2020*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 255/2023. TC/020364/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Amilton Rodrigues de Sousa. Advogado(s): Arlindo Dias Carneiro Neto (OAB/PI nº 12.697) – (sem procuração nos autos; petição à peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 09, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 22, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/26 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 28, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/08 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Amilton Rodrigues de Sousa** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11*

– *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**. Secretária: Luciana Maria de Lima. Advogado(s): Arlindo Dias Carneiro Neto (OAB/PI nº 12.697) – (sem procuração nos autos; petição à peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 09, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 22, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/26 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 28, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/08 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Luciana Maria de Lima (*Secretária Municipal de Administração*). **Presentes**: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 256/2023. TC/022067/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PICOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: José Walmir de Lima. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: fl. 01 da peça 39). Vistos, relatados e discutidos

os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 32, o relatório de contraditório da II Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 63, o voto oral da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto oral da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Walmir de Lima** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se** de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO (FMT)**. Gestor: Edilberto Cirilo de Sousa. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos; petição à peça 33); e Yure Nunes da Silva (OAB/PI nº 19.264) – (procuração: fl. 01 da peça 69). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 32, o relatório de contraditório da II Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 63, o voto oral da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria,

divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto oral da Relatora. **Vencido** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que votou pelo julgamento de irregularidade. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edilberto Cirilo de Sousa** (*gestor do FMT*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se** de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Maria da Glória Saunders Martins. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos; petição à peça 33); Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (sem procuração nos autos; petição à peça 35). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 32, o relatório de contraditório da II Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 63, o voto oral da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto oral da Relatora. **Vencido** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que votou pelo julgamento de irregularidade. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria da Glória Saunders Martins** (*gestora do*

FMS), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se** de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**. Secretário: João Paulo Gonçalves Nunes Barbosa. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos; petição à peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 32, o relatório de contraditório da II Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 63, o voto oral da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto oral da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Paulo Gonçalves Nunes Barbosa** (*Secretário*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se** de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **SECRETARIA**

MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DE RECURSOS HÍDRICOS. Secretário: Filomeno Portela Richard Neto. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos; petição à peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 32, o relatório de contraditório da II Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 63, o voto oral da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto oral da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Filomeno Portela Richard Neto** (*Secretário*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se** de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.** Secretária: Maria Rosilene Monteiro Luz. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos; petição à peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 32, o relatório de contraditório da II Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls.

01/25 da peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 63, o voto oral da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto oral da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Rosilene Monteiro Luz** (Secretária), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Absteve-se** de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidenta *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 257/2023. TC/005599/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).

Objeto: analisar dois processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem. Responsável(is): Aminadab Pereira de Sousa Neto – Prefeito Municipal. Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e *outros* – (procuração: Aminadab Pereira de Sousa Neto/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 13); e Luciano Gaspar Falcão (OAB/PI nº 3.876) – (substabelecimento com reserva de poderes: Aminadab Pereira de Sousa

Neto/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 39/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/22 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 08, a sustentação oral do Advogado Luciano Gaspar Falcão (OAB/PI nº 3.876), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/03 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **procedência** da presente **Inspeção** (*art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 258/2023. TC/020352/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Magnum Fernando Cardoso dos Santos. Advogada(s): Blenda Lima

Cunha (OAB/PI nº 16.633) – (sem procuração nos autos; petição à peça 31); e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 13, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 35, o relatório de contraditório da III Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/27 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Magnum Fernando Cardoso dos Santos** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**. Secretária: Silmara Cristina Cardoso dos Santos Veras. Advogada(s): Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) – (sem procuração nos autos; petição à peça 31); e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 13, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e

Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 35, o relatório de contraditório da III Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/27 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **PREFEITURA MUNICIPAL.** Contador(a): Oriano Pinto de Araújo. Advogada(s): Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) – (sem procuração nos autos; petição às fls. 01/15 da peça 31); e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 13, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 35, o relatório de contraditório da III Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/27 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Oriano Pinto de Araújo (*Contador/Prefeitura Municipal*), posto que ausentes falhas que ensejem a mesma, ainda mais quando não comprovadas quaisquer condutas praticadas com dolo ou que causassem dano ao erário. **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL).** Presidente: Atanásio José Dourado de Sousa. Advogada(s):

Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) – (sem procuração nos autos; petição à peça 31); e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 13, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 35, o relatório de contraditório da III Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/27 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Atanásio José Dourado de Sousa (*Presidente da CPL*), posto que ausentes falhas que ensejem a mesma, ainda mais quando não comprovadas quaisquer condutas praticadas com dolo ou que causassem dano ao erário. **CONTROLADORIA.** Controlador(a): Manoel Pereira Leal. Advogado(s): Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) – (sem procuração nos autos; petição à peça 31); e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 13, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 35, o relatório de contraditório da III Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/27 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 45, e o mais que

dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Manoel Pereira Leal (*Controlador*), posto que ausentes falhas que ensejem a mesma, ainda mais quando não comprovadas quaisquer condutas praticadas com dolo ou que causassem dano ao erário. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 259/2023. TC/005596/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: análise dos Pregões Eletrônicos nºs 02/2023 e 04/2023. Responsável(is): Jondson Castro Fé – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 039/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o relatório de inspeção da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações-DFCONTRATOS 2, às fls. 01/24 da peça 03, o termo de conclusão da instrução processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 08, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 12, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** dos achados desta **Inspeção** (*art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº*

13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ-PI**, nos seguintes termos: a) *Que os processos licitatórios contenham as formalidades quanto à autuação (carimbo, numeração e assinatura das páginas e expressão em “branco” no reverso das páginas); b) Que sejam juntadas ao processo as autorizações da autoridade competente para a realização da licitação; c) Que sejam juntadas ao processo as justificativas para a realização da licitação; d) Que seja acostada aos autos a comprovação da existência de recursos orçamentários para a cobertura das despesas inerentes a contratação, nos termos do previsto no Art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; e) Que na elaboração do projeto básico ou termo de referência, haja a descrição clara e sucinta do objeto a ser licitado (detalhamento); Que nos processos licitatórios, seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; Que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço; a) Que a estimativa da demanda seja evidenciada por estudos técnicos preliminares, visando ao adequado dimensionamento das necessidades; b) Que o Edital, Projeto Básico ou Termo de Referência contenham as aprovações das autoridades competentes; c) Que seja acostado aos autos o parecer da consultoria jurídica do Município, visando aferir os aspectos de legalidade da licitação; d) Que sejam juntadas aos autos as atas das reuniões da comissão de licitação, visando dar transparência aos atos; e) Que seja juntado aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação e o termo de homologação da licitação pela autoridade competente.* **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 260/2023. **TC/019338/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: supostas irregularidades detectadas em sede de inspeção durante a execução dos trabalhos do processo de Levantamento sobre limpeza pública municipal (TC/016011/2021). Representado(s): Francisco Antônio Rebelo de Paiva – Prefeito Municipal; Almir Alves Soares – Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Saneamento; Gil Meneses Neto – Presidente da CPL; Rafael Lira de Sousa – Pregoeiro; Gilmar Sousa Rebelo – Secretário Municipal de Administração; e empresa contratada K M SILVA SENA & CIA LTDA. Advogado(s) do(s) Representado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) – (Procuração: Rafael Lira de Sousa/Pregoeiro/Representado – fl. 16 da peça 22); Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) – (Procuração: empresa contratada K M SILVA SENA & CIA LTDA./Representada – fl. 01 da peça 39); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Francisco Antônio Rebelo de Paiva/Prefeito Municipal/Representado – fl. 01 da peça 61); e Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) – (Procuração: Gil Meneses Neto/Presidente da CPL/Representado – fl. 12 da peça 23; e Gilmar Sousa Rebelo/Secretário Municipal de Administração/Representado – fl. 14 da peça 51. Sem procuração nos autos: Almir Alves Soares/Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Saneamento/Representado – Petição à peça 37). Após a relatoria do processo pelo Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), decidiu a Primeira

Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas** para que tenha ciência do acostamento de Memoriais (peças 63 a 66) e, se assim entender, emita manifestação sobre eles. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PENSÃO POR MORTE

DECISÃO Nº 261/2023. TC/009506/2022 – PENSÃO POR MORTE (art. 40 § 7º, II da CF/88, combinado com o art.13, I c/c art. 40, I, §3º, I da Lei Municipal nº 461/09). **INTERESSADO: MANOEL MENDES BATISTA FILHO** (CPF nº 002.780.773-82; RG nº 1.962.008-PI), na condição de ex-cônjuge da segurada Deuzelina Rabelo Tavares Batista (CPF nº 685.981.813-15; RG nº 1.430.831-PI), servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Corrente, no cargo de Professora, matrícula nº 214, falecido em 18/11/2020 (Certidão de Óbito – fl. 13 da peça 01). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo para **reexame da matéria** (art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o mesmo **retornar na próxima Pauta de Julgamento da Primeira Câmara em que o Relator estiver presente. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons.

Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 262/2023. TC/020405/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO WALL FERRAZ, EM TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: FUNDAÇÃO WALL FERRAZ, EM TERESINA-PI. Presidente: Maykon Silva Oliveira. Advogado(s): Álex Cayque Alves Costa (OAB/PI nº 16.957) – (Procuração: fl. 07 da peça 11); Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outros – (Procuração: fl. 01 da peça 21); e Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/13 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 17, as sustentações orais do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e do Sr. Maykon Silva Oliveira (Presidente da FUNDAÇÃO WALL FERRAZ), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Maykon Silva Oliveira (Presidente da FUNDAÇÃO WALL FERRAZ). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11

– *Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da FUNDAÇÃO WALL FERRAZ**, nos seguintes termos: a) *Proceder ao mapeamento dos processos com riscos inerentes relevantes, como planejamento adequado dos contratos e termos de parcerias, visando à implantação, pelo controle interno, de procedimentos para garantia da correta execução contratual, bem como fiscalização efetiva dos termos de parcerias, mitigando os riscos e possibilitando dados e informações gerenciais à gestão.* **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DECISÃO Nº 263/2023. TC/020084/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Jorismar José da Rocha. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: fl. 01 da peça 09; fl. 01 da peça 12 e fl. 01 da peça 24); e Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2, às fl. 01/06 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 18, a sustentação oral da Advogada Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 27, e o mais que dos

autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI**, para que empreenda esforços para: a) *observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; b) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; c) realizar o devido planejamento e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, consoante estipulado no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), visando incrementar a receita tributária municipal, para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais; d) observar o limite legal de 7,00% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988 para o repasse ao poder legislativo municipal.* **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 264/2023. TC/005268/2023 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE (ART. 49, INCISOS I,

II, III E IV, § 2º, INCISO I E § 3º, INCISO I, DO ADCT DA CE/89, ACRESCENTADO PELA EC Nº 54/19). INTERESSADO: JOSÉ DE ARIMATÉA TITO GONÇALVES FILHO (CPF nº 130.698.613-34 e RG nº 214.734-PI), ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe ESPECIAL, Referência “C”, matrícula nº 0382442, do quadro pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, “acompanhando o entendimento do órgão técnico” e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o ato concessório** (*Portaria nº 0374/2023–PIAUIPREV de 18 de abril de 2023, publicada na página 29 do Diário Oficial do Estado do Piauí - ED nº 83 de 03/05/2023, às fls. 209 e 211 da peça 01*) que concede ao Sr. JOSÉ DE ARIMATÉA TITO GONÇALVES FILHO (CPF nº 130.698.613-34; RG nº 214.734-PI) uma **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (*Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19*) **com Proventos Integrais e Paridade** (*art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19*) no valor mensal de **R\$ 11.934,79** (onze mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), **autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 265/2023. TC/005824/2023 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3º, I II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/05). INTERESSADO: ANTÔNIO DE PÁDUA ARAGÃO DA SILVA (CPF nº 160.024.823-34; RG nº 330.620-PI), ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe ESPECIAL, Referência “C”, matrícula nº 0397571, do quadro pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o ato concessório** (*Portaria nº 0160/2023–PIAUIPREV de 28 de abril de 2023, publicada na página 124 do Diário Oficial do Estado do Piauí - Ed nº 93 de 17/05/2023, às fls. 349 e 351 da peça 01*) que concede ao Sr. ANTÔNIO DE PÁDUA ARAGÃO DA SILVA (CPF nº 160.024.823-34; RG nº 330.620-PI) uma **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (*Regra de Transição – art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05*) no valor mensal de **R\$ 13.023,79** (treze mil e vinte e três reais e setenta e nove centavos), **autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), tendo em vista “o precedente desta Corte de Contas, que decidiu pela modulação dos efeitos da Súmula nº 05 deste TCE, materializado no Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), bem como os princípios da segurança jurídica, da contributividade previdenciária e que, nesse caso concreto, há pertinência temática e correspondência entre as carreiras”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro

Sousa Dias na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 266/2023. TC/012494/2022 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: suposta irregularidade relacionada ao reajuste do percentual previsto para as classes do magistério. Denunciado(s): Gilson Dias De Macedo Filho – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Marcelo Dias Reis – representante da entidade FORÇA TAREFA POPULAR. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Denúncia, às fls. 01/11 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o relatório de Denúncia da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento – DFPESSOAL 2, às fls. 01/13 da peça 27, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 24 e fls. 01/06 da peça 30, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, compartilhando do entendimento da unidade técnica (peça 27), de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 30) e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 267/2023. TC/000438/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: Irregularidades constatadas pela DFAM e mencionadas nos relatórios de peças 07 e 34 do levantamento TC/010547/2020, a respeito da impossibilidade de citação e sanção dos responsáveis nos autos do próprio processo de levantamento. Representado(s): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeita Municipal de Altos-PI; e Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal de Água Branca-PI; e empresa TOP LIMPEZA URBANA-EIRELI (CNPJ: 20.882.762/0001-76). Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – MPC/PI. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Jonas Moura de Araújo/Prefeito Municipal de Água Branca – fl. 01 da peça 19 e fl. 01 da peça 23); Jenilson Ferreira de Moraes (OAB/PI nº 20.753) – (Procuração: empresa TOP LIMPEZA URBANA-EIRELI/Representada – fl. 02 da peça 20); e Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Jonas Moura de Araújo/Prefeito Municipal de Água Branca – fl. 01 da peça 42). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/09 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 24, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/11 da peça 32, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 30, fl. 01 da peça 34, fls. 01/02 da peça 36 e fls. 01/11 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/12 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no*

D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro** (*Prefeita Municipal de Altos-PI*), no valor correspondente a **600 UFR-PI** (*art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, c/c art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2017 e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, comprove perante esta Corte de Contas que registrou os contratos vigentes em 2019 com a empresa TOP LIMPEZA URBANA-EIRELI (CNPJ: 20.882.762/0001-76) no sistema Contratos Web, nos termos do art. 10 da IN TCE/PI nº 06/2017. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI**, para que adote, na contratação dos serviços de limpeza pública, metodologia de composição de preços transparente, baseada na solução de melhor técnica e na normatização que rege a matéria, a fim de que seja possível aferir objetivamente a adequação dos custos. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **exclusão do Sr. Jonas Moura de Araújo** (*Prefeito Municipal de Água Branca-PI*) **do polo passivo** da presente Representação. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 268/2023. TC/000771/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: Supostas irregularidades pela não divulgação do aviso dos Pregões Eletrônicos nºs 001/2023 e 002/2023 no Sistema Licitações Web do TCE/PI. Representado(s): Kaylanne da Silva Oliveira – Prefeita Municipal; e Gilberto Dias de Farias – Pregoeiro. Representante(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Gilberto Dias de Farias/Pregoeiro/Representado – fl. 01 da peça 15; Kaylanne da Silva Oliveira/Prefeita Municipal/Representada – fl. 01 da peça 16); e Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Gilberto Dias de Farias/Pregoeiro/Representado – fl. 01 da peça 44; Kaylanne da Silva Oliveira/Prefeita Municipal/Representada – fl. 01 da peça 44). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 04/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/08 da peça 05, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 34, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/07 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à Sra. Kaylanne da Silva Oliveira (*Prefeita Municipal*) e ao Sr. Gilberto Dias de Farias (*Pregoeiro*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime,

pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA-PI**, “para que realize o cadastramento de todas as informações sobre posteriores procedimentos licitatórios, gerenciamento e adesões a sistemas de registro de preços e procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade, bem como de contratos, inclusive quanto à execução de obras e serviços de engenharia, em atendimento à IN nº 06/2017”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 269/2023. TC/003399/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE PIO IX-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).
Objeto: Supostas irregularidades no Processo Administrativo nº 04/2019 que resultou na Dispensa nº 02/2019, cujo objeto é contratação de fornecedor de material de limpeza. Representado(s): Jonathas Leite de Souza – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Eduardo Palácio Rocha – Promotor de Justiça (Promotoria de Justiça de Pio IX-PI/Ministério Público do Estado do Piauí. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro – (Sem Procuração nos autos: Jonathas Leite de Souza/Presidente da Câmara Municipal – petição às fls. 01/09 da peça 27); e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Edivan Rodrigues da Silva/Assessor Jurídico da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/20 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 34, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações –

DFCONTRATOS 4, às fls. 01/16 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 41, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jonathas Leite de Souza** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo “**acolhimento** da proposta de encaminhamentos” (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da CÂMARA MUNICIPAL DE PIO IX-PI** (item 6 – peça 38), nos seguintes termos: a) **Determinar** que, nos casos de alteração contratual, proceda com a devida justificativa ensejadora da necessidade de modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, no bojo do processo administrativo, conforme a liturgia do art. 65 da Lei nº 8.666/93; b) **Providenciar** os atos de planejamento necessários para manter a prestação de serviços ou fornecimento, que não comportem a descontinuidade contratual, sem que haja períodos descobertos entre o fim da vigência inicial e a assinatura do ato de prorrogação, haja vista que a assunção de obrigação sem cobertura contratual é prática vedada expressamente pela legislação, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; c) **Determinar** que nos processos de compras proceda com a adequada caracterização de seu objeto, a especificação completa dos bens a serem adquiridos, sem indicação de marca, e com a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em

*função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, devidamente demonstradas no processo administrativo, conforme art. 14 e 15, §7º. Lei nº 8.666/93; d) Exigir, inclusive nos processos de dispensa/inexigibilidade, a documentação detalhada nos arts. 28 a 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, relativa à (ao): I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica (quando necessário); III - qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme previsão do art. 27 da Lei Federal nº 8.666/1993 e em consideração aos princípios da isonomia, da moralidade e da legalidade. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.*

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 270/2023. TC/022017/2018 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: análise do recolhimento das Contribuições Previdenciárias devidas ao RPPS e do cumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG). Responsável(is): Luciano Fonseca de Sousa – Prefeito Municipal; e Daniel Correia Fonseca – Gestor do Fundo de Previdência. Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) – (sem procuração nos autos: Luciano Fonseca de Sousa/Prefeito Municipal; petição às fls. 01/02 peça 16); Layse Andreia Machado de Resende Santos (OAB/PI nº 9.972) – (sem procuração nos autos: Luciano Fonseca de Sousa/Prefeito Municipal; petição às fls. 01/04 peça 24); Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) – (sem procuração nos autos: Luciano Fonseca de Sousa/Prefeito Municipal; petição às fls. 01/02 peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 011/2023-

DFAP/DFRPPS, às fls. 01/04 da peça 01, as Decisões Monocráticas nº 368/2018-GWA, às fls. 01/06 da peça 02 e nº 235/2019-GLM, às fls. 01/02 da peça 39, as Decisões Plenárias nºs 1.376/18-EX, à fl. 01 da peça 10 e 051/19-E, à fl. 01 da peça 29, o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) nº 003/2018/TCE-PI, às fl. 01/07 da peça 18, o Memorando nº 05/2019 de 10/07/2019, à fl. 01 da peça 38, o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/10 da peça 47, a Informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, à fl. 01 da peça 48, o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/10 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 56, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da presente **Inspeção** (*art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luciano Fonseca de Sousa** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **5.000 UFR-PI**, nos termos do disposto na Cláusula Sexta do Termo de Ajustamento de Gestão, bem como no art. 16, II, da Resolução TCE/PI nº 10/2016, c/c o art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, IV, V e VI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **encaminhamento dos presentes autos ao Promotor de Justiça da Comarca**, para adoção das providências que entender necessárias. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto

Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PENSÃO POR MORTE

DECISÃO Nº 271/2023. TC/006666/2023 – PENSÃO POR MORTE (art. 40, §2º da CF/88; art. 18, I c/c o art. 44, II da Lei Municipal nº 689/2011). **INTERESSADA: MARIA DAURA MENESES CAVALCANTE** (CPF nº 090.875.323-34; RG nº 3.238.593-PI), na condição de ex-cônjuge do segurado Francisco Ubirajara de Medeiros Cavalcante (CPF nº 253.860.427-34; RG nº 119.433-PI), servidor ativo, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, vinculado à Prefeitura Municipal de Piri-piri-PI, matrícula nº 55-1, falecido em 20/05/2021 (certidão de óbito – fl. 13 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/04 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial (peça 04), em consonância com o posicionamento do setor técnico desta Corte de Contas (peça 03) e nos termos do voto do Relator (peça 08), **julgar legal a Portaria nº 699/2021 – PIRIPIRI-PREV** de 09/09/2021 (fls. 63, 67, 69, 73 e 75 da peça 01), publicada na página 68 do Diário Oficial dos Municípios-Edição nº 4.407 de 15/09/2021 (fl. 65 da peça 01) e na página 254 do Diário Oficial dos Municípios-Edição nº 4.819 de 12/05/2023 (fl. 71 da peça 01), que, em razão do falecimento do segurado Sr. Francisco Ubirajara de Medeiros Cavalcante (CPF nº 253.860.427-34; RG nº 119.433-PI), concede a **PENSÃO POR MORTE** (art. 40, §2º da CF/88; art. 18, I c/c o art. 44, II da Lei Municipal nº 689/2011) à

Sra. **MARIA DAURA MENESES CAVALCANTE** (CPF nº 090.875.323-34; RG nº 3.238.593-PI), na condição de ex-cônjuge do segurado, com os proventos no valor mensal total de **R\$ 1.635,00** (mil seiscientos e trinta e cinco reais), **autorizando o seu registro** (art. 197, IV, "a", e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, a Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente *em exercício*

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 04/12/2023 12:59:00**